



PROCESSO Nº 1580092023-0 - e-processo nº 2022.000330271-3

ACÓRDÃO Nº 115/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RIRO MERCADINHO LTDA ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do **Recurso de Agravo**, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA-ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.234.272-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos tramites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002459/2023-80**, lavrado em 10 de agosto de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1580092023-0 - e-processo nº 2023.000330271-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RIRO MERCADINHO LTDA ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestiva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.234.272-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002459/2023-80**, lavrado em 10 de agosto de 2023, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTACÕES DE SERVICOS - OMISSAO . O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços .>> O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS E NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2021.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACÕES DE SERVICOS - OMISSAO



>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS E NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD, AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO E DE SAÍDA DE MERCADORIAS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 574.881,65 (quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 e multa por infração arimada no art. Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada via DT-e em **16/08/2023**(fl.48) o sócio administrador o sr. Ricardo Ivanhoe Ramos de Souza Oliveira Filho, interpôs impugnação em **18/09/2023** (fls.51 a 56), através de seus advogados, devidamente constituídos, contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls.2 a 5).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 0600032023-0 (fl.60), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 11 de outubro de 2023, recurso de agravo (fls.64 a 69), ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que foi notificado por meio dos correios na data de 29/09/2023, decisão acerca de recursos interpostos em face do auto de infração, tendo o prazo iniciado em 02/10/2023 e com término em 11/10/2023;
- A empresa ora demandada uma Ltda unipessoal, tem-se a necessidade de premente de se demonstrar o seguinte:
- Cita diversas ementas dos Tribunais Superiores;
- Que são pessoalmente responsáveis pelos créditos, nos termos do art. 135 CTN; os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135, CTN;
- Reclama que não teve o direito ao contraditório e a ampla defesa de seus direitos;



Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa, requerer:

a) Seja acatada a **TEMPESTIDADE DO RECURSO INTERPOSTO** e por ato consequente, analisar todas as razões de fato e de direito para viabilizar sua nulidade.

b) Em não sendo admitido o pedido redigido na letra A, que seja analisada a **ILEGALIDADE** da citação do auto de infração de n. 93300008.09.00002459/2023-80, retornando o auto para que o sócio seja citado para que efetue defesa adequada, qual seja, respeitando os princípios da **AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**.

d) Seja adentrado no mérito da defesa **JÁ APRESENTADA ANTERIORMENTE, ANALISANDO TODOS OS PEDIDOS RELACIONADOS** e deferindo um a um, intimando-se a aqui notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA-ME**, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo a Impugnação apresentado pelo Contribuinte.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência



dia 08 de outubro de 2023 (domingo), prorroga-se para o primeiro dia útil, ou seja; 09/10/2023 (segunda feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, a teor do comprovante abaixo transcrito:

16/10/2023, 11:21 Zimbra

Zimbramarli.silva@sefaz.pb.gov.br

RECURSO AGRAVO AUTO 93300008.09.00002459/2023-80

De : kalliop souto kalliopsm@gmail.com

Assunto : RECURSO AGRAVO AUTO93300008.09.00002459/2023-80

Para : protocolo@sefaz.pb.gov.br

qua, 11 de out de 2023 16:181 anexo

Caro responsável,

Segue RECURSO DE AGRAVO A SER APRECIADO.--

Kalliop Lima

Soluções Jurídicas

OAB/PB 11476- OAB/PE 42841

@kallioplima

(81) 999855407

AGRAVO 93300008.09.000024592023-80.pdf--

Portanto, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 09 de outubro de 2023, para apresentar seu recurso de agravo, mas, só veio a protocolar em 11 de outubro de 2023. Ademais, mesmo que o presente recurso tivesse sido protocolado tempestivamente, a impugnação foi protocolada intempestivamente, ou seja; em 18/09/2023.

Diante disto, não havendo como dar conhecimento a esta peça recursal, pelo seu flagrante e notória intempestividade para sua apresentação.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

Assim, considerando que o agravo não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 83, da Portaria **Nº 80 de 29/06/2021-SEFAZ**, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do **Recurso de Agravo**, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA-**



ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.234.272-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos tramites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002459/2023-80**, lavrado em 10 de agosto de 2023.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 07 de março de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator